



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15922.720162/2016-17
ACÓRDÃO	3002-003.600 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011, 2012

FASE PROCEDIMENTAL. FASE NÃO LITIGIOSA. CONFORMIDADE COM O DECRETO 70.235/72.

Não há que se falar em nulidade de procedimento de levantamento e apuração de crédito tributário em que foram observados os comandos disciplinadores.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM.

A prática de atos ilícitos, almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre o sócio administrador e a pessoa jurídica contribuinte, nos termos do art. 124, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de lançamento referente à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP, decorrente Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.062 3 de ação fiscal realizada junto à contribuinte tendo a fiscalização se baseado nas informações registradas na escrituração contábil nas contas referentes a Venda de mercadorias e Vendas de serviços, conforme item III-a do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1198/1227. Foram responsabilizados solidariamente o sócio gerente sr. José Ailton Macedo Dias (com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional) e as pessoas jurídicas ITAIPU COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, ambos com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional. Apresentaram impugnação em conjunto a contribuinte e o sócio administrador responsabilizado solidário sr. José Ailton Macedo Dias (fls. 1.325/1.616). Também apresentaram impugnação em conjunto às fls. 1.631/2.042, as pessoas jurídicas responsabilizadas ITAIPU COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. Quanto à impugnação apresentada pela REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e o sócio administrador responsabilizado sr. José Ailton Macedo: Da ilegitimidade da responsabilização do sr. José Ailton Macedo: PRELIMINARMENTE, alega o sr. José Ailton Macedo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo como responsável solidário por excesso de poderes, “visto que não teria dado causa ao evento noticiado pela Impugnada ensejador” dos Autos de Infração constantes do presente processo (referentes ao PIS/PASEP e à COFINS) que a seu ver seriam os recursos movimentados em conta corrente de titularidade da REMEC junto ao BRADESCO mas que pertenceriam na verdade a ITAIPU e SILVERADO, as quais teriam utilizado a REMEC como interposta pessoa. Aduz que a fiscalização não teria comprovado a prática de atos infracionais por parte do sr. José Ailton Macedo, o que seria incumbência do Fisco, afirmando que ao contrário, a

autoridade fiscal havia afirmado no Termo de Verificação Fiscal que a REMEC havia figurado apenas como interposta pessoa e que as empresas SILVERADO e ITAIPU haviam movimentado volumosos recursos na conta corrente de titularidade da REMEC mas que tais recursos não pertenceriam à REMEC. Alega, ainda, que o fato descrito nos Autos de Infração, inadimplemento da obrigação tributária por parte da sociedade, não geraria por si só, responsabilidade solidária do sócio gerente, repisando não ter a autoridade fiscal explicitado qual a prática de excesso de poder tomada pelo sócio responsabilizado. Pondera que havia agido de maneira legal (e de boa fé) outorgando poderes a terceiros para gerirem a conta corrente de titularidade da REMEC junto ao BRADESCO. Porém, os mandatários de maneira ilegal haviam se utilizado da referida conta corrente para movimentar vultosas somas de dinheiro, referentes a lançamentos de fundos de investimentos, não havendo pelo que se imputar a responsabilidade prevista no artigo 135,III do CTN, já que “o débito não advém de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, visto que terceiros, munidos de Instrumento de Procuração Pública, praticaram todos os atos descritos no Auto Infracional e devidamente comprovados pela vasta documentação apresentada junto ao Termo de Verificação Fiscal..” Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.063 4 Afirma que toda responsabilidade pelo “débito fiscal apontado” seria das empresas SILVERADO e ITAIPU, por serem as gestoras financeiras, movimentando a conta corrente junto ao Bradesco, as quais deveriam figurar como únicas responsáveis solidárias. Requer seja excluída a responsabilização do sr. José Ailton Macedo Dias e reconhecida sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Da inconstitucionalidade do arrolamento de bens do sócio proprietário José Ailton Macedo Dias: Alega ser indevido o arrolamento de seus bens tendo em vista considerar inconstitucional a Lei nº 9.532/97. Da figuração da REMEC como interposta pessoa: Salaria que a REMEC havia firmado acordo comercial de factoring com as empresas SILVERADO e a ITAIPU, a fim de que tais empresas descontassem títulos emitidos pela REMEC de seus clientes, possibilitando a manutenção do seu capital de giro. Para tanto, foi aberta uma conta corrente no Bradesco para esta finalidade. No entanto, devido a sua péssima situação financeira, seu sócio, sr. José Ailton Macedo Dias, havia sido obrigado a firmar (em 14/12/2009) Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Constituição de Penhor Industrial e Veicular para a liberação dos valores relativos ao desconto de títulos. Em janeiro de 2010, as referidas empresas, sob a alegação de que somente iriam dar seqüência às operações de descontos de títulos se tivessem plenos poderes na conta corrente junto ao Bradesco, o que de fato teria ocorrido por meio do Instrumento de Mandato Público, através do qual foi concedido pela REMEC plenos poderes para que tais empresas e seus administradores movimentassem a referida conta corrente. Aduzindo o que segue: Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.064 5 Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.065 6 Dos impostos - IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP – da

ilegitimidade da cobrança contra a empresa REMEC e sr José Ailton Macedo Dias: Alegam os impugnantes que a autoridade fiscal havia se equivocado na definição dos sujeitos passivos, uma vez que no período de 30/01/2011 a 31/12/2012 as empresas SILVERADO e ITAIPU eram as “mandatárias legais das movimentações bancárias realizadas na agência 3.395-2 – C/corrente 17.178-6 do Banco Bradesco, dentro do Departamento Financeiro da Impugnante 1”. Finalizam a impugnação requerendo sejam julgadas procedentes as preliminares argüidas e o julgado insubsistente o lançamento constante do presente processo contra os impugnantes, considerando como sujeitos passivos do crédito tributário lançado apenas as empresas SILVERADO e ITAIPU, devido a sua responsabilidade solidária de fato. Requerem, ainda, seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal, conforme determinação legal. Quanto à impugnação apresentada pelas empresas ITAIPU e SILVERADO: As empresas ITAIPU e SILVERADO apresentaram impugnação conjunta às fls. 1.631/1.663, alegando o que segue: Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.066 7 Inicialmente, afirmam não haver a confusão patrimonial entre as mesmas e a REMEC, conforme convicção formada pela autoridade fiscal apenas em razão de procurações para movimentar uma única conta corrente mantida no banco Bradesco. Que teria havido cerceamento da ampla defesa e do contraditório em vista de que a fiscalização não as havia previamente intimado a fim de prestar esclarecimentos, tendo-as responsabilizado indevidamente. Concluindo que a falta de intimação eivaria de nulidade todo o trabalho fiscal. Que nunca haviam tido nenhum interesse na REMEC nem administrado nenhum bem ou interesse muito menos praticado qualquer ato de ingerência na REMEC. E que a outorga de uma única procuração visando a movimentação de uma única conta bancária não seria suficiente para que lhes pudesse ser atribuída responsabilidade solidária. Que a ITAIPU é apenas (e tão somente) credora da REMEC e que anteriormente havia realizado (ITAIPU) operações de fomento mercantil nos estritos termos do que disporia norma do Banco Central referente à prática de atividade mista, e que o “fomento mercantil equivale à prestação de serviços administrativos e financeiros, bem como a aquisição de direitos creditórios.” Mas que desde 2010 limitava-se “à cobrança de créditos, seja decorrentes de operações de fomento antigas, seja de créditos não liquidados e comprados para cobrança.” Quanto à SILVERADO, alega ser prestadora de serviço de consultoria a fundos de investimento, tendo aproximadamente 30 funcionários registrados, sede e faturamento próprios, não se confundindo entre si e nada tendo a ver com a REMEC. Aduzem que haviam comprado créditos vendidos pela REMEC, no exercício de seu objeto social. Posteriormente, haviam descoberto que ambas haviam sido enganadas porque muitos créditos nunca haviam existido, a REMEC havia simplesmente inventado pedidos de compra que nunca haviam sido feitos para então criar créditos e lhes vendê-los. Esclarece que todas as operações de compra de crédito haviam sido previamente negociadas e contratadas por escrito com a REMEC,” com o devido pagamento do preço pago pela compra de cada crédito.” Para viabilizar o recebimento dos créditos havia sido estipulado como

condição negocial, que a SILVERADO e a ITAIPU pudessem movimentar conta bancária em nome da REMEC, “com a finalidade única e específica de viabilizar o recebimento do mesmo crédito, por aquele que o comprou”, bastando “retirar o dinheiro da conta quando o terceiro vendedor (aquele que comprou um bem ou serviço do vendedor do crédito) realizar(sic) o pagamento.” Acrescenta que todas as operações de crédito realizadas em 2011 e 2012 que haviam dado origem a depósitos na referida conta estariam devidamente consubstanciadas em termos de cessão, tendo juntado à peça impugnatória alguns sob a denominação de (doc. 05). Quanto ao fato de que o valor movimentado na referida conta bancária ter sido em valor superior ao contabilizado pela REMEC, afirma não ter nada a declarar quanto à contabilidade da mesma, já que nunca haviam dela participado. Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.067 8 Que desconheciam totalmente o que havia sido feito ou deixado de fazer o representante legal e/ou o contador da REMEC, só podendo esclarecer unicamente quanto a referida conta bancária junto ao Bradesco, a qual nunca havia sido utilizada para outros assuntos que não fossem as operações de compra de crédito junto à REMEC. Além disso, informaram que o dinheiro por vezes era retirado da conta ao final do expediente bancário e depois devolvido. E isso era feito por duas razões: (i) receio de que o dinheiro fosse bloqueado em razão de dívida da REMEC (dinheiro que obviamente não era de propriedade dela) e (ii) receio de que o próprio representante legal da REMEC comparecesse ao Banco Bradesco e revogasse as procurações para movimentar a conta e efetuasse saque de um dinheiro que não era (nem nunca foi) seu. Mencionaram que, num determinado momento, haviam parado de comprar créditos novos e exigido que a dívida da REMEC fosse consolidada. A REMEC, então, assinou confissões de dívida, reconhecendo tudo aquilo que devia, as quais estão sendo executados judicialmente. Argumentaram não haver o menor fundamento na aplicação do artigo 135, inc. III, do CTN, tendo em vista que ambas impugnantes não são administradoras, não são sócias, não são diretoras, gerentes ou representantes da REMEC. Negaram a prática de atos de gestão na REMEC, além de afirmarem ser insustentável a conclusão de confusão patrimonial e a interposição fraudulenta, pois não haveria a menor ligação com a REMEC (senão de procuração específica para a única e exclusiva finalidade de movimentação de conta, e de crédito, já explicadas). Reafirmaram que a autoridade fiscal havia considerado que as impugnantes seriam sócias de fato da REMEC, por um dia terem recebido uma procuração para movimentação de uma conta bancária originalmente pertencente a esta empresa e que, por este único e exclusivo motivo, seriam responsáveis solidárias pelas obrigações desta empresa. Ponderaram que a lei pode atribuir a terceiro que não praticou o fato gerador a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação do contribuinte, nos termos do art. 124, parágrafo único, inc. II, do CTN. Entretanto, o terceiro responsável deve guardar algum tipo de vínculo com o mesmo fato, ou seja, deve ter um interesse comum. Neste sentido, indaga qual vínculo as impugnantes possuíam com a industrialização dos produtos da REMEC. Aduziram que na linha de raciocínio adotada pela

autoridade fiscal, o interesse das impugnantes nos débitos tributários da REMEC pareceria residir na existência de sociedade de fato entre estas duas empresas mas que tal sociedade jamais poderia se configurar pelo simples fato da outorga da procuração pela REMEC às impugnantes. Alegam ser indevida a aplicação do inc. III do art. 135 do CTN, também utilizado pela autoridade fiscal para a inclusão das impugnantes no pólo passivo da autuação pelo fato de nunca terem sido diretoras, gerentes ou representantes da REMEC, além de jamais terem praticado atos com excesso de poderes, pois a procuração nunca lhes havia dado poderes para o exercício de qualquer outra atividade em nome da REMEC, limitando-se a lhes autorizar a movimentar a referida conta no Banco Bradesco. Relativamente à interposição fraudulenta, afirmaram que embora não exista um conceito unívoco acerca deste instituto na legislação brasileira, este define-se Original Processo 15922.720162/2016-17 Acórdão n.º 11-55.494 DRJ/REC Fls. 2.068 9 sempre, em cada caso concreto, em virtude da comprovação acerca da existência de operação destinada a simular determinada operação ou situação com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Afirmou, entretanto, que em nenhum momento se falou de dissimulação do fato gerador, ou mesmo de simulação de determinada situação com a finalidade de redução da carga tributária e, isto, nem mesmo no decorrer do trabalho fiscal que culminou na autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se originalmente de auto de infração lavrado em face da empresa REMEC Equipamentos Industriais Ltda, em decorrência do não recolhimento de Contribuição do PIS/Cofins e de Impostos sobre produtos industrializados, no ano calendário de 2011.

As recorrentes foram incluídas no polo passivo da autuação e consideradas responsáveis pelos débitos tributários da REMEC. Passaram a ser responsabilizados solidariamente o sócio gerente sr. José Ailton Macedo Dias (com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional) e as pessoas jurídicas ITAIPU COBRANÇAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, ambos com base no artigo 124, I do Código Tributário Nacional.

Em que pese o Sr. José Ailton Macedo Dias e a REMEC tenham sido citadas por edital, ambos não apresentaram recurso voluntário.

A fiscalização chegou à conclusão de que as recorrentes seriam “corresponsáveis” pela dívida da REMEC, visto que o auto de infração que deu origem ao presente recurso voluntário baseou-se na informação que havia procurações para movimentação da única conta corrente da REMEC, mantida no Banco Bradesco S.A e dessa forma haveria confusão patrimonial entre recorrentes e a REMEC.

Inconformadas com o acórdão que manteve à responsabilização por obrigação tributária, as Recorrentes propõem o presente Recurso Voluntário.

Preliminares

A recorrente alega afronta ao princípio Constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme o artigo 5º, LV da CF.

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Entendemos que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos não são observados no decurso da ação fiscal, pois nessa fase ainda não foi estabelecido litígio e/ou o contraditório.

A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, a posição daquele que está submetido à ação fiscal não é a de litigante nem a de acusado, mas, simplesmente, a de investigado.

Nessa fase os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, afasto a alegação de nulidade por supressão de direitos do contribuinte.

Mérito

Da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda e Maximum Fomento Mercantil Ltda (atual Itaipu Cobranças e Participações Ltda).

Conforme analisado no termo de verificação fiscal de fls. 1198/1227, a fiscalização entendeu pelo interesse comum das referidas pessoas jurídicas.

Já decidi esse conselho que a prática de atos ilícitos que levem à supressão fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN:

Acórdão 9303-015.104, j. 13 de maio de 2024, Relator Rosaldo Trevisan RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. ART. 124, I DO CTN. CABIMENTO. A prática de atos ilícitos almejando a supressão

fraudulenta de tributos configura interesse econômico comum entre pessoas físicas e a pessoa jurídica contribuinte, na prática de atos que se vinculam à situação que configura fato gerador de tributos, nos termos do artigo 124, I do CTN. Acórdão 9303-011.580, j. 22 de julho de 2021, Relator Rodrigo da Costa Pôssas ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos a utilização de pessoas, jurídicas e físicas, de modo fraudulento que delas se utilizaram como meio de fugir do cumprimento das obrigações tributárias e se beneficiarem da fraude, é cabível a responsabilização solidária passiva de todos aqueles que praticaram atos ou negócios com interesses comum e jurídico nas situações que constituíram os respectivos fatos geradores, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. Acórdão 9303-011.010, j. 8 de dezembro de 2020, Relator Andrada Márcio Canuto Natal.

Essencialmente nos casos de responsabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional, se faz necessário que a Fiscalização comprove o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária.

Antes, deve ser um elemento doloso a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário, vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador surge exatamente na participação ativa e consciente de ilícito com esse objetivo. Há, portanto, em seu antecedente a ocorrência do ato ilícito, que necessariamente implica também a comprovação de vínculo entre todos os sujeitos passivos solidários.

Conforme reza o artigo 124 do Código Tributário Nacional:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Verificou-se que o conjunto probatório colecionado no período da fiscalização dá suporte para a caracterização da responsabilidade tributária nos termos do artigo 124, I do CTN.

Dessa forma, entendo que resta comprovada a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda e Maximum Fomento Mercantil Ltda (atual Itaipu Cobranças e Participações Ltda).

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e no mérito voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-003.600 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15922.720162/2016-17

DOCUMENTO VALIDADO